TCESE
Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

PROCESSO : **TC 002017/2014**
ORIGEM : **Fundo Municipal de Saúde de Pirambu**
ASSUNTO : **071 – Recurso de Reconsideração**
INTERESSADO : **Rafael Barreto Marinho de Souza**
ADVOGADO : **Não há**
ÁREA OFICIANTE: **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
Coordenadoria Jurídica (Parecer nº 730/2017)
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 535/2017**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO Nº: 3276 **PLENO:**
Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Pirambu. Falhas Formais. Reforma da Decisão para considerar as Contas Anuais Regulares com Ressalva, excluindo a glosa, reduzindo a multa, além do afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Pelo Provimento Parcial do Recurso. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por Rafael Barreto Marinho de Souza, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 10 de agosto de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Vice - Presidente e Relatora

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Rafael Barreto Marinho de Souza, ex-secretário do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu, em face da Decisão TC 18405-Plenário, emitida nos autos das Contas Anuais referente ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC 001427/2011).

A Decisão combatida julgou pela Irregularidade das Contas, condenando o ex-gestor ao pagamento de glosa no valor de R$ 10.434,63 (Dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), **referente à despesa com pagamentos de multas de trânsito (R$ 1.021,46 - Hum mil, vinte hum reais e quarenta e seis centavos), acrescido do montante de (R$ 9.413,17- Nove mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), relativo à despesa realizada com o abastecimento de veículo não pertencente à frota da Secretaria**, além de multa administrativa no montante de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Em suas razões recursais (fls. 02/07), o recorrente requereu o provimento do presente recurso, para considerar Regulares ou, alternativamente, Regulares com Ressalva as Contas Anuais do Fundo em apreço, bem como reduzir a multa administrativa imposta, momento em que fez a juntada de documentos (fls. 08/30).

A Coordenadoria Jurídica, às (fls. 32/34), emitiu Parecer de Admissibilidade nº 090/2014, admitindo o presente Recurso por considerá-lo tempestivo e por ter atendido aos demais requisitos de admissibilidade.

Instada a se pronunciar, a 1ª CCI lança a Informação nº 40/2016 (fls. 41/48), sugerindo pelo Provimento Parcial do recurso interposto, para considerar Regulares com Ressalva as Contas Anuais, com exclusão da glosa, redução da multa e afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 730/2017, sugerindo pelo Provimento Parcial do recurso, somente para excluir a glosa, mantendo o julgamento pela Irregularidade das Contas, bem como o valor da multa imposta na Decisão ora atacada.

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

Em Parecer de nº 535/2017 (fl. 60), o Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pelo Provimento Parcial do recurso, excluindo a glosa imposta, porém mantendo o julgamento pela Irregularidade das Contas, assim como o montante da multa administrativa imputada na Decisão ora combatida.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

VOTO DA RELATORA

Inconformado, o interessado interpôs recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 18405-Plenário, pugnando pela reforma desta para julgar como Regulares ou, alternativamente, Regulares com Ressalva as Contas Anuais do Fundo em apreço, reduzindo a multa administrativa imposta.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

No mérito do recurso interposto, verifico que o processo originário trata-se de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2010, as quais foram julgadas Irregulares, em face das seguintes irregularidades:

- Despesas com pagamento de multas de trânsito, no valor de R$ 1.021,46 (Hum mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos);

- Despesa realizada com o abastecimento de veículo não pertencente à frota da Secretaria, no valor de R$ 9.413,17 (Nove mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos);

- Ausência de extintor de incêndio no almoxarifado;

- Ausência do laudo de avaliação do imóvel nos Processos por Dispensa de Licitação;

- Inexistência de controle de doação de medicamentos, bem como extintores de incêndio vencidos (água e pó químico) na Clínica de Saúde da Família Sagrado Coração de Jesus;

- Existência de restos a pagar no valor de R$ 281.475,56 (Duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), carecendo de justificativa, considerando que o saldo financeiro disponível para o ano de 2010 importou em R$ 269.075,29 (Duzentos e sessenta e nove mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

- Não encaminhamento dos informes mensais no prazo legal.

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

Pois bem. Ao consultar os autos, percebo que o Interessado acostou documentos no momento da impetração do presente recurso, os quais passo a analisá-los.

Em suas razões, em relação à despesa com pagamento de multas de trânsito, o recorrente alega que adotou as providências necessárias para conseguir o devido ressarcimento, tanto que a devolução dos valores pagos foi de fato realizada por quem cometeu a infração. Vejamos:

Ao consultar os autos, verifico que, de fato, restou comprovado o ressarcimento ao erário com relação ao pagamento das multas de trânsito, conforme faz prova com os comprovantes, em nome do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu, acostados às (fl. 26) dos autos, onde consta 02 (dois) depósitos nos valores de R$ 617,13 (Seiscentos e dezessete reais e treze centavos) e R$ 404,33 (Quatrocentos e quatro reais e trinta e três centavos), totalizando o montante de R$ 1.021,46 (Hum mil, vinte e um reais e quarenta e seis centavos).

Quanto à despesa realizada com o abastecimento de veículo não pertencente à frota da Secretaria, o que justificou a imputação de glosa no valor de R$ 9.413,17 (Nove mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos), aduz o interessado que o veículo foi cedido pela Prefeitura de Carmópolis para uso pela Secretaria de Saúde de Pirambu, por meio de Contrato de Comodato, pelo prazo de 90 dias. Ocorre que, segundo o ex-gestor, o referido instrumento foi prorrogado por mais 8 meses.

Pois bem. Verifico nos autos que fora juntado às (fls. 28/30) novo Contrato de Comodato prorrogando o prazo do instrumento anterior por mais 8 meses. Desta forma, como o documento anterior havia se encerrado em 09/03/2010 e o novo instrumento acostado entrou em vigor à partir do dia 09/03/2010 e, como a despesa com o abastecimento ora questionada foi realizada até o mês de julho de 2010, entendo justificado o pagamento da referida despesa, já que estava com o Fundo Municipal de Saúde de Pirambu o direito de uso e gozo do veículo Renault Kangoo Express 16,ano 2006, cor branca, Placa IAC 9733.

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

Assim, entendo sanadas as falhas acima identificadas, de modo que afasto a glosa de R$ 10.434,63 (Dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) imputada na Decisão ora atacada.

Em relação à ausência do laudo de avaliação do imóvel nos Processos por Dispensa de Licitação, verifico nos autos que foram realizados 02 (dois) Processos por Dispensa de Licitação, cujo objeto era a locação de 02 (dois) imóveis, um para funcionamento da Vigilância Sanitária e do PSF e o outro, para funcionamento do Programa de Endemias.

Ocorre que a ausência do referido laudo torna impossível à aferição da compatibilidade do preço contratado com o preço praticado no mercado, infringindo regras licitatórias, o que deve ser punido através de multa, como bem sustentou a Coordenadoria Jurídica em seu Parecer Jurídico.

Quanto à insuficiência financeira para saldar débitos inscritos em Restos a Pagar, o ex-gestor alega, em síntese, que devem ser considerados apenas os Restos a Pagar Processados.

Tal fundamentação não prospera, vez que despesas empenhadas, convertidas em Restos a Pagar Processados e Não Processados, geram obrigação de pagamento, conforme art. 58 da Lei 4.320/64:

> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

No entanto, muito embora seja dever do gestor estar com as Contas equilibradas permanentemente, é inegável que há maior gravidade quando se trata de insuficiência financeira para o pagamento de Restos a Pagar Processados.

Desta forma, entendo que a irregularidade *in casu*, por si só, não tem o condão de macular as Contas ora analisadas, tendo em vista que não se trata de final de mandato, devendo ser censurada através de multa.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos informes mensais, o art. 60, VIII da Lei Complementar nº 04/90 c/c art. 96, VIII do Regimento Interno vigente

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

à época, impõe a obrigatoriedade por parte das unidades administrativas do Poder Público de remeter dentro do prazo regulamentar os documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal.

No entanto, entendo caber à Corregedoria desta Corte a aplicação da sanção correspondente, por ter o eminente Corregedor competência originária sancionatória, em respeito ao princípio do *No Bis In Idem*.

Deste modo, entendo que as alegações, em conjunto com a documentação acostada aos autos, foram suficientes para sanar as falhas acima expostas.

Em relação às demais falhas, pode-se concluir que as mesmas não denotam dano ao erário ou malversação da coisa pública. No entanto, apesar de não terem o condão de macular as Contas, com o fito de prevenir reincidência, devem as mesmas serem censuradas através de multa.

Entendo, ainda, que assiste razão ao Recorrente quando pleiteia a redução da multa imposta, tendo em vista que vigorava à época dos fatos a Resolução nº 254/2009, a qual previa que o valor máximo da multa a ser imposta nos processos julgados Regulares com Ressalva era de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Assim, **reduzo a multa administrativa imposta na Decisão TC 18405-Plenário para o montante de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).**

Ademais, **afasto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual,** tendo em vista a ausência de prática de ato irregular que possa resultar, em tese, em ilícito penal ou em ato de improbidade administrativa, com base no art. 68, X, da Constituição Estadual de Sergipe c/c art. 1º, X, da Lei Complementar nº 205/2011, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, conheço do Recurso interposto por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, votar pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, reformando a Decisão TC 18405-Plenário para julgar pela Regularidade com Ressalva das

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rafael Barreto Marinho de Souza, excluindo a glosa, reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) além do afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, § 1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar a Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o Interessado Rafael Barreto Marinho de Souza está inscrito sob o CPF nº 815.182.775-00, com residência e domicílio à Av. Deputado Silvio Teixeira, Edifício Gentil Barbosa, Apt. 1802, Bairro Jardins, Aracaju/Se, CEP 49.025-100.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI Oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 730/2017, da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 535/2017, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10 de Agosto de 2017, por unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, reformando a Decisão TC 18405-Plenário para julgar pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Rafael Barreto Marinho de Souza, excluindo a glosa, reduzindo a multa administrativa para o montante de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), além do afastamento da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora e Vice- Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 24 AGO 2017

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Arquivo incluído por 01572766514:LAZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58

CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Vice - Presidente e Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo incluído por 01572766514:LÁZARO NASCIMENTO DANTAS em 05/11/2019 12:16:58